DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 6
Outros Atos 7
Licitações e Contratos 8
Aviso de Licitação 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.568 DE 08 DE JUNHO DE 2.026

"Autoriza o município de Sales/SP a fornecer, gratuitamente, pela rede municipal de saúde, sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes".

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Sales/SP autorizado a fornecer, gratuitamente, através da rede municipal de saúde, sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes, pela Rede Pública Municipal de Saúde, denominando Sensor Libre, para fins de Controle.

Parágrafo Único: O benefício de que trata esta Lei será restrito às crianças e jovens (dos quatro aos dezoitos anos), que fazem tratamento contínuo do diabetes, conforme prescrição médica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito do Município

.....

LEI Nº. 2.569, DE 08 DE JUNHO DE 2026

"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS DA ELABORAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICIPIO DE SALES DE 2027 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales, aprova, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Nos termos da constituição Federal, artigo 165 §2º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e de Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei orçamentária anual, dispões sobre alterações na legislação tributária e atende as determinações impostas pela Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: As normas contidas nesta Lei, alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

ART. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativos, Executivo, entidades da administração direta ou indireta, nos termos da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;

II – Implantar programa de gestão de recursos da educação, garantindo a melhoria da qualidade dos serviços da rede Municipal de Educação Básica;

III – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico.

IV- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

V - Assistência a criança e ao adolescente, ao idoso e as pessoas com deficiência;

VI - Melhoria da infraestrutura urbana;

VII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES

ART. 3º - Para efeitos do disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 serão as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027 estão detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029 em anexos próprios.

CAPITULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I – Anexo I – Metas fiscais;

II – Anexo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III – Anexo III – Metas fiscais atuais comparadas

IV – Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

V – Anexo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos coom a alienação de ativos;

VI – Anexo VI – Receitas e despesas previdenciárias e

projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

VII – Anexo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Parágrado único: As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

ART. 5º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPITULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

ART. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

ART. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrado único: Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

CAPITULO V
DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

ART. 8º - Nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, é assegurada a execução obrigatória das emendas individuais impositivas apresentadas pelos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O montante total das emendas parlamentares individuais corresponderá ao limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, nos termos da Lei Orgânica do Município, sendo distribuído de forma equitativa entre os vereadores, observado que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) desse montante deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As emendas individuais deverão:

I – ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indicar com precisão a unidade orçamentária responsável pela execução;

III – não implicar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

IV – observar a legislação orçamentária, financeira e fiscal vigente.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais no seguinte programa de trabalho: 99.999.0999.0998 – Reserva de Contingência para Emendas Impositivas.

§ 4º Caberá à Secretaria responsável pela execução da emenda parlamentar a análise de viabilidade técnica, orçamentária e jurídica, a execução orçamentária e financeira e a respectiva prestação de contas, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O acompanhamento da tramitação e da execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do Município.

§ 6º O Poder Executivo realizará a análise das emendas parlamentares quanto à sua viabilidade técnica, orçamentária e financeira, devendo encaminhar manifestação à Câmara Municipal até o último dia útil do mês de abril, a qual, por sua vez, deverá promover a devolução ao Poder Executivo, após análise, até o último dia útil do mês de maio, para fins de ajustes pelos autores, quando necessário.

§ 7º O não cumprimento do prazo previsto no § 6º deste artigo caracteriza impedimento de ordem técnica, desobrigando o Poder Executivo da execução da respectiva emenda.

§ 8º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, mediante ciência ao autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa, ou a promover a adequação do grupo de natureza de despesa.

§ 9º As entidades privadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder executivo, que deverá conter:

I – cronograma físico e financeiro;

II – plano de aplicação das despesas;

III – informações da conta-corrente específica.

§ 10º. O remanejamento de que trata o § 8º deste artigo não será considerado para fins de apuração dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 11º. Nos termos do art. 166, § 14, da Constituição Federal, as programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se como tais:

I – emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

II – emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;
III – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;
IV – impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 12º. As emendas parlamentares, que alude o caput deste artigo, serão apresentadas em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 13º. As emendas parlamentares individuais deverão observar, sempre que possível, a execução no exercício financeiro, admitindo-se a reprogramação limitada a 50% do valor total, desde que registrada em restos a pagar.

§ 14º. A execução das emendas impositivas observará, em todos os casos, os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

ART. 9º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se tratando dos procedimentos administrativos em que seja aplicada a Lei nº 14.133/2021 considerando-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até os limites estabelecidos no artigo 75, inciso II, nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e inciso I, nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 10º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes as metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º - O Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 11º - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 12º - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas as normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis especificas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior

ART. 13º - Na forma do artigo 8 0 da Lei Complementar n. 0 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais

§ 1º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º- O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação as despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3 º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

ART. 14º - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, excluindo conforme o caso a entidade de Previdência municipal, prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais;

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

ART. 15º - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes, Executivo e do Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a

finalidades especificas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação ã meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

ART. 17º - Nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (Quinze por Cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2027.

ART. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (Quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remaneja mentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º , 6º , 7º e 8º , da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

ART. 20º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único: O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no artigo 12, §3 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 21º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei especifica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- Prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei especifica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso I I do "caput" deste artigo;

IV Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n. 0 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 22º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 23º - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 24º - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da planta genérica de valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 25º - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 2.570 DE 08 JUNHO DE 2.026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse de recursos financeiros, no exercício de 2026, em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Horizonte", a título de subvenção social e/ou auxílio, no valor total de R$ 161.732,68 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), e dá outras providências.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, no exercício de 2026, a título de subvenção social ou auxílio para a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Horizonte"* , CNPJ 51.347.516/0001-48, o valor de **R$ *161.732,68 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)*** para execução de serviços de atendimento especializado para pessoas com deficiência intelectual (DI) ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas áreas de educação, assistência social e saúde do município de Sales/SP.

§1º. Para fins de repasse dos valores constantes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de Colaboração nº 001/2026, bem como assinar termos aditivos posteriores, que visem ajustamento e as adequações direcionadas a consecução do objeto, observadas as especificidades do plano de trabalho aprovado.

§2º. A Entidade Beneficiada com o repasse de que trata essa Lei, fica obrigada a realizar prestação de contas sobre a aplicação dos recursos ora concedidos, nos moldes solicitados pelo Município de Sales, bem como através de toda a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, suas posteriores alterações e pelas instruções normativas e respectivos comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação(ões) orçamentária(s) consignada(s) no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. A presente Lei revoga-se a Lei nº 2.536 de 06 de fevereiro de 2026.

Sales, 08 de junho de 2026.
JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal de Sales

.....

Portarias

PORTARIA RH Nº 5210 DE 03 DE JUNHO DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

.

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 10 (dez) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2024/2025 ao Servidor (a), FATIMA FRANCOSO MANTOVANI RG N° **.180.387-* SSP/SP inscrito (a) no CPF N ***.568.508-**, lotada na ESTRATÉGIA II para serem gozados no dia 09/06/2026 a 18/06/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 01 de junho de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 03 DE JUNHO DE 2026
ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Fica retificada a presente portaria publicada em 03 de junho de 2026 no DIOE de Sales, com a alteração na data de início e término do gozo das respectivas férias, conforme solicitação da coordenadora administrativa de saúde, protocolo/ RH 50861 de 08 de junho de 2026, por motivo de erro daquela coordenação administrativa.

.....

PORTARIA RH Nº 5213 DE 08 DE JUNHO DE 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

.

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 20 (vinte) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2022/2023 ao Servidor (a), CLAUDIO ALVES DOS SANTOS RG N° **.300.598-* SSP/SP inscrito (a) no CPF N ***.718.148-**, lotado no SERMS, para serem gozados no dia 09/06/2026 a 28/06/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 08 de junho de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 08 DE JUNHO DE 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL DE SALES

.....

PORTARIA RH Nº 5214 DE 08 DE JUNHO DE 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO, disposto no Artigo 96, SEÇÃO X da Lei Municipal nº- 872 de 25 de setembro de 1.992.

RESOLVE,

ARTIGO 1º- Concede o gozo de 04 (quatro) dias da Licença Prêmio do período aquisitivo 2018/2023 ao Servidor (a), PATRICIA ANTONIO RODRIGUES, RG. N° **.432.078-* SSP/SP e do CPF. N° ***.639.048-** efetivo (a) no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - FEMININO, lotada no PAÇO MUNICIPAL, para serem gozados do dia 05/06/2026 a 08/06/2026, em conformidade com a Lei nº- 872 de 25 de setembro de 1.992 seção X Art.96, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 08 de junho de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de junho de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 08 DE JUNHO DE 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL DE SALES

.....

PORTARIA R.H Nº 5215 DE 08 DE JUNHO DE 2026

"Dispõe sobre Exoneração de Servidor Municipal do Quadro de Servidores Efetivo da Prefeitura Municipal de Sales-SP."

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Exonera, a pedido, em 08 de junho de 2.026, o(a) Servidor(a) Público(a) Municipal Sr.(a) Sr.(a) **LUIS HENRIQUE MACHADO DO AMARAL,** portador(a) do RG. Nº **.511.612-* SSP/SP e CPF N° ***.079.598-** ocupando o último cargo como ASSISTENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 08 DE JUNHO DE 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL DE SALES

.....

Outros Atos

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2026

OBJETO: O presente Termo tem por objeto é a execução de ações continuadas de acolhimento institucional, cuidado integral e acompanhamento multidisciplinar para 22 idosos, assegurando proteção social de alta complexidade visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho, parte integrante do processo de formalização do presente termo e em conformidade com a resolução 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sendo dele parte indissociável.

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO.

CNPJ: 71.746.788/0001-28

VALOR GLOBAL: 11.350,17 (onze mil trezento e cinquenta reais e dezessete centavos)

DATA DE ASSINATURA: 08/06/2026

.....

Prefeitura Municipal de Sales

Município de Interesse Turístico

Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

AVISO DE NOVA DATA PARA REABERTURA DA SESSÃO

PROCESSO n.º 008/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 001/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, COM RECURSOS PROVENIENTES DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (MCMV), POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FNHIS), VINCULADOS AO CONVÊNIO N.º 990533/2025, OPERAÇÃO 1106582-67, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Eu, Jade Torres Favero, na qualidade de Agente de Contratação, **faço constar** nos presentes autos que, embora a empresa **LIRA CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA.** tenha manifestado intenção de interpor recurso durante a sessão pública, foi devidamente comunicada, por meio do chat, de que as razões recursais deveriam ser encaminhadas pelo chat da sessão, no prazo de **03 (três) dias úteis**, compreendido entre **00h01 do dia 29/05/2026** e **23h59 do dia 02/06/2026**.

Decorrido o referido prazo **sem qualquer manifestação** por parte da empresa, **considera-se precluso o direito de recurso**.

Diante do exposto, informo que a **REABERTURA DA SESSÃO** será **antecipada** para o dia **10 de junho de 2026, às 08h00min**.

Sales/SP, 08 de junho de 2026.

Jade Torres Favero
Agente de Contratação
Portaria n.º 3.342 de 26 de janeiro de 2024